



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 156 /2018

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2992/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.14215

AUTUANTE: ROSILENE SOUSA CARVALHO MACIEL

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INAPI INDÚSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS P/IRRIGAÇÃO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte escriturou notas fiscais no Livro Registro de Saída com valores a menor (valor da operação, valor da base de cálculo e valor do ICMS), ocasionando falta de recolhimento de ICMS. Rejeitada a NULIDADE declarada em 1ª Instância. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA PARA NOVO JULGAMENTO. Recurso de reexame necessário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE. RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Confrontando a escrituração das notas fiscais de saída no Livro Registro de Saída de mercadorias, constatamos que as mesmas foram escrituradas com valores a menor (vlr da operação, vlr BC do ICMS e vlr ICMS),

ocasionando falta de recolhimento do ICMS. Vide lev. Da diferença na planilha em anexo”.

Dispositivos Infringidos: Arts. 25, 55, 73, 74 e 270 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito tributário: ICMS R\$ 1.150.438,82 e MULTA R\$ 1.150.438,82

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.06950 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº. 2015.06614 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2015.4035 (fls. 7); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2015.15055 (fls. 08).

O lançamento está embasado nos documentos acostados às fls. 10 a 452 dos autos;

Defesa tempestiva, conforme fls. 456 a 461 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, conforme fls. 495 a 501 dos autos.

Informação Fiscal lançada às fls. 504 a 769 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº. 129/2018 (fls. 699 a 708) recomendou a manutenção da decisão singular declaratória de NULIDADE da autuação. O representante da douta Procuradoria-Geral retificou referido parecer, conforme fls. 710 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS normal incidente nas operações de saídas de mercadorias, no exercício de 2010, no montante de R\$ 1.150.438,82 (um milhão, cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e oito mil oitenta e centavos).

Considerando que a empresa ultrapassou o limite fixado para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, não se falar em nulidade do lançamento, posto os valores que excederam àquele serem tributados pelo regime normal de recolhimento, a teor do art. 6º § 10 da Resolução CGSN 15/2007.

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 10. O excesso de receita bruta em relação a sublimite adotado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não implica a exclusão do Simples Nacional, mas impede o recolhimento dos tributos estaduais e municipais nesse regime, limitando-se esse impedimento aos estabelecimentos localizados nesses entes federativos.

Consoante asseverou o Dr. Matteus Viana Neto, em sua manifestação de fls.

A exceção se dá naquelas situações em que a norma pertinente autoriza essa cobrança, permanecendo o contribuinte em seu regime formal.

No presente caso o artigo 6º § 10 da Resolução nº 15/2007 estabelece que ultrapassado o sublimite a empresa fica sujeita ao pagamento do ICMS normal, na forma prevista na Resolução nº 30/2008, Art. 19 § 1, que autoriza ao Estado a adotar os procedimentos previstos em sua legislação.

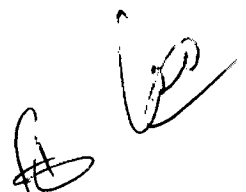
Na hipótese, o contribuinte estava submetido só regime do Simples Nacional, mas com a restrição denominada de “impedimento” na forma da legislação do Estado.

Assim, apesar de o parecer desenvolver raciocínio lógico correto, o fato, isto é, a restrição a que estava o contribuinte na forma acima aludida, excetua sua aplicação.

Por tais razões, retifico entendimento de fls.____, para sugerir o afastamento da nulidade, com retorno do processo para julgamento na primeira instância, abrindo-se prazo para o contribuinte apresentar outros argumentos se assim desejar.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso de reexame necessário, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a NULIDADE declarada, e determinar o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INAPI – INDÚSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS P/IRRIGAÇÃO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, não acatando a preliminar de nulidade proferida pela 1ª instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

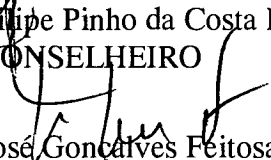
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2018.

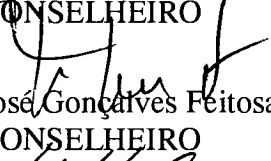

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

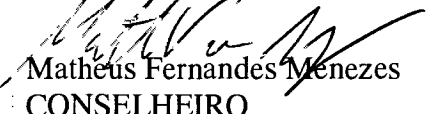

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

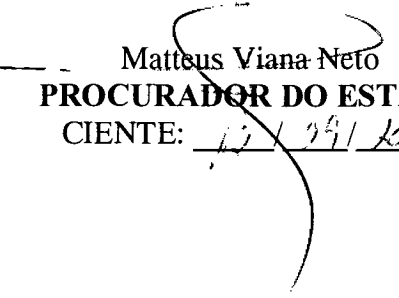

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 10/09/2018